



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo n.º 006/2012

Interessado: Secretaria Mun. Do Meio Ambiente, Habitação, Agricultura, Pesca e Assuntos Fundiários

Assunto: TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2012 - PMM

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, conforme Edital.

I – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DIAL DEPARTAMENTOS EIRELI EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIAL DEPARTAMENTOS EIRELI EPP, contra a decisão do certame da Comissão de Pregão;

O recurso deve ser interposto em nome da pessoa jurídica e não em nome do representante legal, porém o recurso foi protocolado pelo representante da empresa em seu próprio nome.

Mesmo com o erro formal na apresentação do recurso, a Comissão reconhece o recurso apresentado pela empresa.

II – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa que o Atestado de Elaboração de Plano Municipal de Habitação equivale as características do Plano de Saneamento Básico.

Após análise do Plano citado a Comissão verificou que o mesmo não é compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim a Comissão, por decisão unânime, resolve NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela HYCZY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a INABILITADA.

III – RECURSO APRESENTADO PELA RDR – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RDR – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

IV – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa que não existe qualquer restrição ou vedação que a capacidade técnica seja demonstrada através da participação da recorrente em consórcio de empresas.

Após análise do Atestado apresentado a Comissão verificou que o mesmo não atende o Edital, uma vez que o mesmo é do CONSÓRCIO PARANASAN e não da empresa participante. O Edital veda a participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas, assim não teria como admitir que a empresa participante apresentasse o atestado do Consórcio que ela faz parte.

Assim a Comissão, por decisão unânime, resolve NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela RDR – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a INABILITADA.

V – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AVANCE CIDADE PROJETOS E ASSESSORIA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AVANCE CIDADE PROJETOS E ASSESSORIA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

VI – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa que os atestados de Gestão em Meio Ambiente, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e atestados do Plano Local de Habitação de Interesse Social são compatíveis com o objeto do Edital.

Após análise dos Atestados citados a Comissão verificou que os mesmos não são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim a Comissão, por decisão unânime, resolve NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela AVANCE CIDADE PROJETOS E ASSESSORIA, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a INABILITADA.

VII – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, contra a decisão da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Permanente de Licitação que HABILITOU as empresas RISCO ARQUITETURA URBANA e SANETAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE;

VIII – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa que a SANETAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE, apesar de ter apresentado contrato de trabalho firmado com o Sociólogo, não comprovou a sua graduação.

Após análise da documentação da empresa os Atestados a Comissão verificou que a mesma foi apresentada de acordo com o Edital.

A administração publica, não pode ampliar em demasia as exigências do edital, tendo em vista, que pode frustrar a competitividade, também não pode fazer exigências desnecessárias e inadequadas para beneficiar alguns particulares. Portanto a definição das exigências de documentação de habilitação e as suas legalidades são discricionárias e compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse publico demanda obter mediante contrato para satisfazer as atividades administrativas.

Por fim a exigência do referido Diploma seria excesso de formalismo e contraria o objetivo principal da Lei de Licitações nº 8.666/93, que são os princípios da eficiência, legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Alega ainda a empresa que a RISCO ARQUITETURA URBANA apresentou seus documentos sem a devida autenticação exigida legalmente.

DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA

Alega a empresa que todos os documentos mínimos solicitados pelo edital, autenticados em cartório, acompanhados ainda das declarações individuais de ciência e concordância para participação de toda a equipe técnica, somados aos documentos complementares de respectivos contratos de prestação de serviços que vinculam os profissionais ao quadro permanente da empresa.

Rigorismos formais e extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contraria a finalidade da Lei 8.666/93, art. 3º e se tratando de processo licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de vários participantes é benéfica para a administração publica que procura a proposta mais vantajosa, ou seja, a intenção da Lei de Licitações 8.666/93 é trazer competitividade e assim obter o melhor preço nos produtos a serem contratados com particulares.

Por fim o Edital não prevê a apresentação de cópia autenticada, então seria um excesso de formalismo a indicação de apresentação nesta forma e contraria o objetivo principal da Lei de Licitações n.º 8.666/93, que são os princípios da eficiência, legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Assim a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela **AMPLA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-as empresas **RISCO ARQUITETURA URBANA** e **SANETAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE HABILITADAS**.

II - CONCLUSÃO

A finalidade do procedimento licitatório é bem clara, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura e pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo e objetivamente a melhor proposta e não há nenhum interesse por parte desta administração distinguir fornecedores.

Assim sendo, após análise do seu pedido de impugnação **INDEFIRO** o pedido e mantenho o Pregão Presencial 066/2011 nas mesmas condições.

A empresa **RISCO ARQUITETURA URBANA**, interpôs recurso, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU** as empresas **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA**, **RDR CONSULTORES ASSOSSIADOS LTDA** e **AVANCE CIDADE PROJETOS E ASSESSORIA** (obs: somente a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA** foi habilitada);

A empresa **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP**, interpôs recurso, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU** as empresas **RISCO ARQUITETURA URBANA** e **SANETAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

A empresa RDR CONSULTORES ASSOSSIADOS LTDA, interpôs recurso, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma;

A empresa AVANCE CIDADE PROJETOS e ASSESSORIA, interpôs recurso, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a mesma,

II – DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presente o requisito de forma, previsto em lei, a solicitação reúne as condições para ser reconhecida, e no mérito, pleito da recorrente ECCEL – ENGENHARIA LTDA, não procede, razão pela qual a Comissão decide manter a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa EL ARQUITETURA LTDA, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico n.º 9595/2007, certifica que a empresa executou uma obra similar “**elaboração de projeto arquitetônico, hidrosanitário e prevenção contra incêndio de um ginásio de esportes coberto com estrutura metálica**” e a Certidão de Acervo Técnico n.º 5924/2006, certifica que a empresa executou uma obra similar “**elaboração de projeto arquitetônico e de drenagem do terreno para a construção de duas quadras cobertas com estrutura metálica**”, ambas compatíveis em características com o objeto da licitação”.

Matinhos, 28 de fevereiro de 2.012.

Franciele da Silva - Presidente

Priscila Iavolki Pereira - Membro

Daiana Cristina Moreira de Miranda - Membro

PROCESSO N.º 002/2012
DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO
DATA: 28/02/2012

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa ECCEL – ENGENHARIA LTDA, solicito parecer quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Cordialmente

Franciele da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação